

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (Euratom, CEE) n.º 2053/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativo à prestação de assistência técnica aos Estados independentes da ex-União Soviética e à Mongólia no esforço de saneamento e de recuperação da sua economia 1
- * Regulamento (CEE) n.º 2054/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2731/75, que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro 6
- * Regulamento (CEE) n.º 2055/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que atribui uma quantidade de referência específica suplementar a determinados produtores de leite ou de produtos lácteos 8
- Regulamento (CEE) n.º 2056/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 11
- Regulamento (CEE) n.º 2057/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 13
- Regulamento (CEE) n.º 2058/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 15
- * Regulamento (CEE) n.º 2059/93 da Comissão, de 27 de Julho de 1993, relativo à suspensão da pesca de solha por navios arvorando pavilhão da Alemanha 17
- * Regulamento (CEE) n.º 2060/93 da Comissão, de 27 de Julho de 1993, relativo à suspensão da pesca de solha por navios arvorando pavilhão da Bélgica 18
- * Regulamento (CEE) n.º 2061/93 da Comissão, de 27 de Julho de 1993, relativo às modalidades do acompanhamento financeiro dos programas aprovados a título do Regulamento (CEE) n.º 2079/92 do Conselho, que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura 19

* Regulamento (CEE) n.º 2062/93 da Comissão, de 27 de Julho de 1993, relativo às modalidades do acompanhamento financeiro dos programas aprovados a título do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural	22
* Regulamento (CEE) n.º 2063/93 da Comissão, de 27 de Julho de 1993, que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) n.º 585/93 da Comissão relativo à realização de acções de promoção e de publicidade no sector do leite e dos produtos lácteos	24
* Regulamento (CEE) n.º 2064/93 da Comissão, de 27 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1328/93 que estabelece as normas de execução relativas à concessão de uma restituição especial à exportação para determinados países terceiros no sector da carne de suíno	25
* Regulamento (CEE) n.º 2065/93 da Comissão, de 27 de Julho de 1993, que estabelece, para o tabaco da colheita de 1992, a produção efectiva, bem como os preços e os prémios a pagar em aplicação do regime de quantidades máximas garantidas	26
* Regulamento (CEE) n.º 2066/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa, para a campanha de comercialização de 1993/1994, o preço mínimo a pagar aos produtores para os figos secos não transformados e o montante da ajuda à produção para os figos secos	32
* Regulamento (CEE) n.º 2067/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2253/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitivinícola	34
* Regulamento (CECA, CEE) n.º 2068/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que revoga o Regulamento (CEE, CECA) n.º 2725/92 relativo à proibição das trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro, por outro	37
Regulamento (CEE) n.º 2069/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa o direito nivelador à importação para o melão	38
Regulamento (CEE) n.º 2070/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa as restituições à exportação de azeite	39
Regulamento (CEE) n.º 2071/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3143/92	41
Regulamento (CEE) n.º 2072/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 10 000 toneladas de centeio panificável detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês	43
Regulamento (CEE) n.º 2073/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o nono concurso público parcial efectuada no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1144/93	44
Regulamento (CEE) n.º 2074/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	45
Regulamento (CEE) n.º 2075/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/93 que institui um direito de compensação na importação de peras originárias da África do Sul	48
Regulamento (CEE) n.º 2076/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2003/93 relativo à abertura de um concurso de fornecimento, às populações da Albânia, de azeite de intervenção	49

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) nº 2077/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	50
* Regulamento (CEE) nº 2078/93 do Conselho, de 28 de Julho de 1993, que prorroga o direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre importações de ferro-crómio com um teor, em peso, máximo de carbono de 0,5 % (ferro-crómio com baixo teor de carbono) originário do Cazaquistão, da Rússia e da Ucrânia	51

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

* Directiva 93/65/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão de tráfego aéreo	52
---	----

Comissão

93/415/CEE :

* Decisão da Comissão, de 15 de Junho de 1993, que autoriza a Bélgica, a Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda e o Reino Unido a permitir temporariamente a comercialização de sementes de <i>Vicia faba</i> L. (<i>partim</i>) que não satisfaçam as exigências da Directiva 66/401/CEE do Conselho	57
--	----

93/416/CEE :

* Decisão da Comissão, de 17 de Junho de 1993, que altera a Sétima Decisão 85/355/CEE do Conselho relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros, bem como a Sétima Decisão 85/356/CEE do Conselho relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros	59
---	----

93/417/CEE :

* Decisão da Comissão, de 21 de Junho de 1993, que altera a Decisão 91/544/CEE relativa ao grupo de ligação das pessoas idosas	60
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (EURATOM, CEE) Nº 2053/93 DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1993

relativo à prestação de assistência técnica aos Estados independentes da ex-União Soviética e à Mongólia no esforço de saneamento e de recuperação da sua economia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 203º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que, na sequência dos Conselhos Europeus de Dublin e de Roma em 1990, a Comunidade Europeia adoptou um programa de assistência técnica a favor do saneamento e da recuperação da economia da ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

Considerando que o Regulamento (CEE, Euratom) nº 2157/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à prestação de assistência técnica à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas no esforço de saneamento e de recuperação da sua economia ⁽²⁾, estabelecia as condições dessa assistência técnica e previa essa operação para os exercícios orçamentais de 1991 e 1992;

Considerando que essa assistência apenas se revelará plenamente eficaz mediante uma evolução para sistemas democráticos livres e abertos que respeitem os direitos do Homem e para sistemas de economia de mercado;

Considerando que, como o saneamento e a recuperação não se encontram ainda terminados, é conveniente prosseguir esse esforço;

Considerando que é conveniente tomar expressamente em consideração as consequências da dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas de que faziam parte a Arménia, o Azerbaijão, a Bielorrússia, a Geórgia, o Cazaquistão, o Quirguizistão, a Moldávia, a Federação Russa, o Tajiquistão, o Turcomenistão, a Ucrânia e o Usbequistão, adiante designados « Estados independentes »;

Considerando que a Mongólia solicitou oficialmente que pudesse beneficiar do programa *Tacis*; que existiram estreitos laços tradicionais entre a Mongólia e a antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas; que a Mongólia atravessa um período de transição para a economia de mercado; que tem necessidades de assistência técnica para a reconstrução da sua economia comparáveis às dos Estados independentes; que, por conseguinte, é conveniente tornar a assistência técnica extensiva à Mongólia;

Considerando que os Estados independentes e a Mongólia só deverão beneficiar da assistência técnica ao abrigo do presente regulamento na medida em que não beneficiem de ajuda financeira e técnica ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 443/92 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia ⁽³⁾;

Considerando que a implementação dessa assistência técnica deverá permitir a criação de condições favoráveis ao investimento privado;

Considerando que é conveniente estabelecer prioridades para essa assistência técnica;

Considerando que, para evitar que circunstâncias imprevistas dificultem indevidamente o processo de recuperação dos Estados independentes, é necessário permitir a utilização excepcional de um certo montante da dotação financeira como ajuda humanitária;

Considerando que o Conselho Europeu de Roma salientou igualmente a importância de uma coordenação eficaz, pela Comissão, dos esforços desenvolvidos na ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas pela Comunidade e por cada um dos seus Estados-membros;

Considerando que é conveniente que a Comissão seja assistida por um comité composto por representantes de Estados-membros na execução da ajuda comunitária;

⁽¹⁾ Parecer emitido em 14 de Julho de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº L 201 de 24. 7. 1991, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 1.

Considerando que as exigências do saneamento e da reestruturação económica em curso e a gestão eficaz deste programa impõem uma abordagem plurianual;

Considerando que a assistência ao saneamento e à recuperação da economia pode requerer conhecimentos específicos existentes, principalmente, nos países que beneficiam do programa *Phare* e em alguns outros Estados;

Considerando que a continuação da prestação de assistência técnica contribuirá para a realização dos objectivos da Comunidade;

Considerando que, para a adopção do presente regulamento, os Tratados não prevêem outros poderes de acção para além dos do artigo 235º do Tratado CEE e do artigo 203º do Tratado Euratom,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1995, a Comunidade aplicará um programa de assistência ao saneamento e recuperação da economia dos Estados enumerados no anexo I (adiante designados « Estados beneficiários »), de acordo com os critérios previstos no presente regulamento. A assistência concentrar-se-á em sectores e, quando necessário, em certas áreas geográficas seleccionadas em que possa desempenhar um papel central e servir de exemplo no apoio ao processo de reforma.

O nível e a intensidade da assistência terão em conta a extensão e a evolução dos esforços de reforma. As modalidades da assistência serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 8º

Artigo 2º

Os Estados enumerados no anexo I beneficiarão da assistência técnica *Tacis* na medida em que não beneficiem de ajuda financeira e técnica ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 443/92.

Artigo 3º

A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada exercício financeiro, tendo em conta os princípios da boa gestão financeira referidos no artigo 2º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e em cumprimento das perspectivas financeiras e da disciplina orçamental.

Artigo 4º

1. O programa referido no artigo 1º assumirá a forma de assistência técnica à reforma económica em curso nos Estados beneficiários, e mais especialmente às medidas destinadas a garantir a transição para a economia de

mercado e que, por esse meio, reforcem a democracia. O programa abrangerá igualmente, caso a caso, e de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 8º, os custos dos fornecimentos necessários à prestação da assistência técnica. Em casos especiais, como os programas de segurança nuclear, pode ser previsto um elemento « fornecimentos » significativo.

O custo dos projectos em divisas locais será coberto pela Comunidade apenas na medida do estritamente necessário.

2. A assistência técnica cobrirá igualmente os custos relacionados com a preparação, desenvolvimento, controlo e avaliação da execução dessas acções, bem como os custos relativos à informação.

3. A assistência técnica aplicar-se-á especialmente nas áreas enumeradas no anexo II a título indicativo, tendo em conta a evolução das necessidades dos beneficiários.

Na concepção e execução dos programas, serão devidamente ponderadas as considerações sobre ambiente.

4. As acções a financiar ao abrigo do presente regulamento serão seleccionadas tendo nomeadamente em conta as preferências dos beneficiários e com base numa avaliação da sua eficácia na realização dos objectivos da assistência comunitária.

5. A cooperação técnica será executada de uma forma descentralizada. Os beneficiários finais da assistência da Comunidade serão estreitamente associados à avaliação e execução dos projectos.

Será estabelecida uma cooperação periódica entre a Comissão e os Estados-membros, inclusivamente a nível local, nos contactos com os Estados beneficiários, tanto na fase de definição do programa como na da sua execução.

6. A pedido de um Estado beneficiário pode ser excepcionalmente prestada assistência humanitária e assistência técnica à sua execução.

As medidas relativas a essa assistência serão determinadas com urgência de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 8º

7. Na falta de um elemento essencial para a prossecução da cooperação, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode tomar medidas de assistência a um Estado beneficiário.

Artigo 5º

1. A assistência comunitária assumirá a forma de subsídios não reembolsáveis, pagáveis em fracções à medida que os projectos forem sendo executados.

2. As decisões de financiamento e quaisquer contratos delas decorrentes preverão nomeadamente e de forma expressa o eventual controlo no local da Comissão e do Tribunal de Contas.

Artigo 6º

1. Será estabelecido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 8º, um programa indicativo para cada Estado beneficiário, que abrangerá o período a que se refere o artigo 1º, sem que isso constitua um compromisso orçamental plurianual. Esses programas definirão os principais objectivos e directrizes da assistência comunitária nas áreas referidas no artigo 4º, a título indicativo. Os referidos programas podem ser alterados de acordo com o mesmo procedimento durante a sua execução. Antes da adopção dos programas indicativos, a Comissão informará o comité referido no artigo 8º sobre as prioridades definidas com os Estados beneficiários.

2. Os programas de acção baseados nestes programas indicativos serão adoptados anualmente de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 8º. Esses programas de acção devem incluir uma lista dos principais projectos a financiar nas áreas referidas a título indicativo no artigo 4º. O teor dos programas será definido pormenorizadamente, de modo a fornecer aos Estados-membros as informações pertinentes que permitam que o comité referido no artigo 8º emita o seu parecer.

Artigo 7º

1. A Comissão executará as acções de acordo com o programas de acção referidos no nº 2 do artigo 6º.

2. Os contratos de fornecimento serão adjudicados por concurso público, excepto nos casos previstos no artigo 116º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

De um modo geral, os contratos de prestação de serviços serão adjudicados por concurso limitado e por ajuste directo no que se refere a operações com um custo máximo de 300 000 ecus. Esse montante pode ser revisto pelo Conselho com base numa proposta da Comissão, tendo em conta a experiência adquirida em casos semelhantes.

A participação nos concursos está aberta em igualdade de circunstâncias a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros e dos Estados beneficiários.

A Comissão pode autorizar, pontualmente, a participação de pessoas singulares e colectivas de países beneficiários do programa *Phare* e, em certos casos, de países mediterrânicos com laços económicos, comerciais ou geográficos tradicionais, se os programas ou projectos em causa exigirem formas especiais de assistência, especialmente disponíveis nesses países.

3. A Comunidade não financiará impostos, taxas nem compras de imóveis.

4. Em caso de co-financiamento, a Comissão pode autorizar, pontualmente, a participação de países terceiros

interessados em concursos e em contratos. Nesse caso, a participação de empresas de países terceiros será aceitável apenas em casos de reciprocidade.

Artigo 8º

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão, adiante designado «comité *Tacis*».

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité *Tacis* um projecto das medidas a tomar. O comité *Tacis* emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité *Tacis* os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité *Tacis*.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de seis semanas a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

4. O comité *Tacis* pode examinar qualquer outra questão relacionada com a aplicação do presente regulamento que lhe seja apresentada pelo presidente, eventualmente a pedido do representante de um Estado-membro e, em especial, qualquer questão de execução geral, de gestão do programa, de co-financiamento e de coordenação referida no artigo 9º.

5. O comité adoptará o seu regulamento interno por maioria qualificada.

6. A Comissão apresentará um relatório semestral ao comité *Tacis* sobre a evolução das actividades.

O relatório conterá informações precisas e pormenorizadas (empresas, nacionalidade, etc.) sobre os contratos adjudicados para a execução de projectos e programas.

No que se refere aos projectos que devem ser sujeitos a concurso limitado nos termos do nº 2 do artigo 7º, antes de elaborar listas reduzidas a Comissão prestará, com suficiente antecedência, informações sobre os critérios de selecção e de avaliação, de modo a facilitar a participação dos operadores económicos.

Artigo 9º

A Comissão e os Estados-membros garantirão uma boa coordenação dos esforços de assistência técnica desenvolvidos nos Estados beneficiários pela Comunidade e, individualmente, por cada Estado-membro, com base nas informações fornecidas por estes últimos.

Além disso, será incentivada a coordenação e a cooperação com as instituições financeiras internacionais e outros países dadores.

A Comissão analisará igualmente os diversos meios de promover o co-financiamento entre a assistência técnica

nos termos do presente regulamento e a assistência bilateral dos Estados-membros.

Artigo 10º

No termo de cada exercício financeiro, a Comissão apresentará um relatório sobre a evolução da aplicação do programa de assistência técnica. Se possível, esse relatório incluirá igualmente uma avaliação da assistência técnica já prestada. O relatório será apresentado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

W. CLAES

*ANEXO I***Estados beneficiários referidos no artigo 1º**

Arménia
Azerbaijão
Bielorrússia
Geórgia
Cazaquistão
Quirguizistão
Moldávia
Federação Russa
Tajiquistão
Turcomenistão
Ucrânia
Usbequistão
Mongólia

*ANEXO II***Áreas referidas no nº 3 do artigo 4º**

A assistência técnica dará prioridade às áreas seguintes :

1. Desenvolvimento dos recursos humanos
 - Formação, incluindo a formação de mão-de-obra
 - Reestruturação da administração pública
 - Aconselhamento dos serviços de emprego e de segurança social
 - Reforço da sociedade civil
 - Consultoria política e macro-económica
 - Assistência jurídica, incluindo a aproximação da legislação
 2. Reestruturação e desenvolvimento das empresas
 - Apoio ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas, sob a forma de assistência técnica
 - Reconversão de indústrias relacionadas com a defesa
 - Reestruturação e privatização
 - Serviços financeiros
 3. Infra-estruturas
 - Transportes
 - Telecomunicações
 4. Energia, incluindo a segurança nuclear
 5. Produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 2054/93 DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2731/75, que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê, para os principais cereais, a fixação a um mesmo nível de um preço indicativo, de um preço-limiar e de um preço de intervenção; que, por conseguinte, deixa de ser necessário definir uma qualidade diferente para o trigo mole consoante o tipo de preço;

Considerando que, como o preço-limiar já não é derivado do preço indicativo, se justifica tornar a aplicação da qualidade-tipo fixada para o preço de intervenção e o preço indicativo extensiva ao preço-limiar;

Considerando que é conveniente alterar em conformidade o Regulamento (CEE) nº 2731/75⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2731/75 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

A qualidade-tipo para a qual são fixados o preço de intervenção, o preço indicativo e o preço-limiar do trigo mole é definida pelos seguintes critérios físicos e tecnológicos:

1. Critérios de qualidade física:

- a) Trigo mole, são, íntegro e comercializável, isento de cheiros estranhos e de predadores vivos e com a cor própria desse cereal;
- b) Teor de humidade: 14 %;
- c) Percentagem total dos elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita: 5 %, dos quais:
 - percentagem de grãos partidos: 2 %,
 - percentagem de impurezas constituídas por grãos: 1,5 % (entende-se por « impurezas constituídas por grãos », grãos engelhados, grãos de outros cereais, grãos atacados por predadores, grãos que apresentam colorações do gérmen e grãos alterados pelo calor),
 - percentagem de grãos germinados: 1 %,
 - percentagem de impurezas diversas: 0,5 % (entende-se por « impurezas diversas », sementes estranhas, grãos deteriorados, impurezas propriamente ditas, cascas, cravagem, grãos cariados, insectos mortos e fragmentos de insectos);
- d) Peso específico: 76 quilogramas por hectolitro.

2. Critérios de qualidade tecnológica:

- quando trabalhada mecanicamente, a pasta obtida a partir desse trigo não cola,
- o teor de proteínas (N x 5,7), em relação à matéria seca, é superior ou igual a 11,5 %,
- o índice de Zélény é superior ou igual a 25,
- o índice de queda de Hagberg é superior ou igual a 230, incluindo os 60 segundos de tempo de preparação (agitação).

2. Nos artigos 2º, 3º, 4º, 4ªA e 5º, os termos « o preço indicativo e o preço de intervenção » são substituídos por « o preço indicativo, o preço de intervenção e o preço-limiar ».

3. Na alínea b) do artigo 6º, a expressão « segundo o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 » é substituída por « segundo o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº C 194 de 19. 7. 1993.⁽³⁾ JO nº C 201 de 26. 7. 1993.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2094/87 (JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BOURGEOIS

REGULAMENTO (CEE) Nº 2055/93 DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1993

que atribui uma quantidade de referência específica suplementar a determinados produtores de leite ou de produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Considerando que, por terem assumido um compromisso de não comercialização ou de reconversão, determinados produtores de leite ou de produtos lácteos não entregaram nem venderam leite ou produtos lácteos provenientes das suas explorações no ano de referência adoptado pelos Estados-membros no âmbito da execução do regime de quotas; que, por esse motivo, esses produtores foram excluídos da atribuição de uma quantidade de referência;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e produtos lácteos⁽³⁾, foi sucessivamente alterado pelos Regulamentos (CEE) nº 764/89⁽⁴⁾ e (CEE) nº 1639/91⁽⁵⁾ em benefício dos produtores acima mencionados;

Considerando que, no acórdão de 3 de Dezembro de 1992 do processo C-264/90, o Tribunal de Justiça declarou inválido o nº 1, segundo travessão, do artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 857/84, alterado pelos Regulamentos (CEE) nº 764/89 e (CEE) nº 1639/91, na medida em que tem o efeito de excluir da atribuição de uma quantidade de referência específica os cessionários de um prémio concedido nos termos do Regulamento (CEE) nº 1078/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que institui um regime de prémios de não comercialização do leite e dos produtos lácteos e de reconversão dos efectivos bovinos de orientação leiteira⁽⁶⁾, desde que esses cessionários já tenham recebido uma quantidade de referência para outra exploração, ao abrigo dos artigos 2º ou 6º do Regulamento (CEE) nº 857/84;

Considerando que, posteriormente, no acórdão de 19 de Maio de 1993 do processo C-81/91, o Tribunal de Justiça interpretou o princípio e as regras de atribuição de uma quantidade de referência específica em caso de cessão parcial de uma exploração em relação à qual essa quantidade já estivesse disponível ao abrigo do artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 857/84;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁷⁾, revogou o Regulamento (CEE) nº 857/84 em 1 de Abril de 1993; que, por conseguinte, é conveniente extrair as consequências dos acórdãos acima referidos através de um novo regulamento destinado a atribuir, em determinadas condições, uma quantidade de referência específica ao cessionário da totalidade ou parte de uma exploração que tenha sido excluído dessa atribuição;

Considerando que para ter plenamente em conta as decisões do Tribunal de Justiça há que adoptar disposições diferentes consoante a exploração tenha sido total ou parcialmente cedida e, nesta última hipótese, consoante a exploração tenha ou não recebido uma quantidade de referência específica ao abrigo do artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 857/84;

Considerando que, nos termos do artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 857/84, a atribuição da quantidade de referência específica é, inicialmente, provisória e, subsequentemente, definitiva, e que está sujeita ao respeito de determinadas condições; que essas condições se prendem, designadamente, com o facto de o requerente em causa dever retomar efectivamente a actividade de produtor de leite que fora obrigado a abandonar completamente; que, no caso em apreço, o sucessor é um produtor de leite em actividade, nos termos do artigo 9º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 3950/92; que, por conseguinte, não pode, relativamente à atribuição da quantidade de referência específica, estar sujeito a condições idênticas às previstas no artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 857/84;

Considerando que, se a exploração em relação à qual se tenha cedido uma parte é que já tenha recebido uma quantidade de referência específica ao abrigo do artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 857/84, há que, nos termos do acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de Maio de 1993, partilhar essa quantidade de referência entre o cedente e o cessionário e estabelecer as regras necessárias para essa partilha, sem prejuízo, todavia, do recurso dos Estados-membros à reserva nacional em caso de necessidade;

Considerando que, na hipótese de um recurso obrigatório ou facultativo à reserva nacional, se justifica especificar que essa reserva é alimentada nomeadamente para esse

⁽¹⁾ JO nº C 107 de 17. 4. 1993, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 176 de 28. 6. 1993.

⁽³⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 35.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1300/84 (JO nº L 125 de 12. 5. 1984, p. 3).

⁽⁷⁾ JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1560/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 30).

efeito na sequência do disposto no Regulamento (CEE) nº 1560/93, que altera o Regulamento (CEE) nº 3950/92, e, se necessário, nos termos do artigo 5º e do primeiro travessão do artigo 8º deste último regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os produtores, na acepção da alínea c) do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3950/92, que :

- sejam cessionários do prémio de não comercialização ou de reconversão nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1078/77 e tenham sido excluídos do benefício previsto no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 857/84 por terem recebido uma quantidade de referência ao abrigo dos artigos 2º ou 6º desse regulamento,
- ou tenham retomado parte de uma exploração sujeita às mesmas disposições e à qual não tenha sido atribuída qualquer quantidade de referência por força do artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 857/84,

receberão, se o solicitarem, uma quantidade de referência específica, desde que :

- provem ter retomado e respeitado o compromisso de não comercialização ou de reconversão relativamente à exploração ou parte de exploração retomada,
- o referido compromisso tenha caducado após 31 de Dezembro de 1982,
- não tenham, à data do pedido, cedido na totalidade, a exploração ou parte da exploração retomada,
- provem, em justificação do seu pedido e segundo critérios a determinar, que a produção das suas explorações pode atingir a quantidade de referência específica solicitada.

2. Quando, por força do artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 857/84, tenha sido atribuída uma quantidade de referência à exploração de que uma parte foi retomada quando estava sujeita ao disposto no Regulamento (CEE) nº 1078/77, com base na quantidade em relação à qual foi conservado ou adquirido o direito ao prémio ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1078/77, a referida quantidade de referência será repartida entre o cedente e o cessionário parcial,

- a pedido deste, desde que corresponda à definição da alínea c) do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 e às condições referidas nos terceiro, quarto e quinto travessões do nº 1,
- na proporção das superfícies forrageiras referidas no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1391/78 e cedidas nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3950/92.

Se a repartição se revelar impossível ou irrisória em relação aos direitos do cessionário, na sequência de transfe-

rências realizadas pelo cedente na observância das disposições aplicáveis na matéria, é aplicável o nº 1.

Em derrogação ao primeiro parágrafo, os Estados-membros podem, todavia, satisfazer os direitos do cessionário com quantidades provenientes da reserva nacional a que se refere o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3950/92, desde que as quantidades necessárias estejam disponíveis.

Artigo 2º

A quantidade de referência específica mencionada no nº 1 do artigo 1º é determinada pelo Estado-membro, de acordo com critérios objectivos, na proporção da superfície forrageira referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1391/78 que o produtor explora na data do seu pedido, com base na quantidade para a qual foi calculado o prémio, deduzida de uma percentagem representativa do conjunto das reduções aplicadas às quantidades de referência fixadas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 857/84, incluindo sempre uma redução de base de 4,5 %, do artigo 6º do mesmo regulamento.

Se o produtor em causa já tiver obtido uma quantidade de referência para a exploração ou parte de exploração retomada, por força dos nºs 1 e 2 do artigo 3º e/ou do nº 1, alíneas b) e c), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 857/84, ou do nº 4, alínea b), do artigo 5º e/ou do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1546/88, ou por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 857/84, se o Estado-membro não tiver aplicado o supramencionado nº 2 do artigo 9º, e/ou os artigos 3ºB e 3ºC do Regulamento (CEE) nº 857/84 e/ou o nº 4, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1637/91, deduzir-se-á essa quantidade da quantidade de referência específica referida no primeiro parágrafo.

Artigo 3º

As quantidades necessárias para a atribuição das quantidades de referência específicas aos produtores referidos no nº 1 do artigo 1º serão retiradas da reserva nacional referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3950/92.

Se, na hipótese do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 1º, o cedente não puder prosseguir em condições economicamente viáveis a actividade leiteira na sua exploração na sequência da partilha da quantidade de referência específica, poder-lhe-ão ser atribuídas quantidades retiradas da reserva nacional. O Estado-membro determinará os critérios a tomar em consideração para o efeito.

Artigo 4º

Até 31 de Dezembro de 1997, se os Estados-membros autorizarem os produtores referidos no artigo 1º a procederem às operações de cessão temporária referidas no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3950/92, a quantidade de referência específica será transferida, durante o período em questão, para a reserva nacional.

Em caso de participação anterior a 1 de Outubro de 1996 em qualquer medida de abandono definitivo das quantidades de referência, a quantidade de referência específica reintegrará a reserva nacional referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 e a indemnização será paga pela quantidade a que o produtor tiver renunciado depois de deduzida a referida quantidade específica.

Em caso de venda ou de arrendamento, anteriores a 1 de Outubro de 1996, da totalidade ou de parte da exploração constituída pela reunião da exploração ou da parte adquirida com as restantes unidades de produção geridas pelo produtor, a quantidade de referência específica reintegrará a reserva nacional referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3950/92, na proporção da superfície vendida ou arrendada.

Artigo 5º

Os produtores que tenham recebido uma quantidade de referência específica ao abrigo do presente regulamento não ficam sujeitos ao pagamento da taxa suplementar respeitante às quantidades comercializadas antes de 1 de Abril de 1993 e que não excedam a quantidade de referência de que já dispõem, acrescida da referida quantidade de referência específica.

O produtor cuja quantidade de referência específica tenha sido reduzida por força do nº 2 do artigo 1º não ficará sujeito ao pagamento da taxa em relação às quantidades de leite comercializadas antes de 1 de Abril de 1994 e que

não excedam a quantidade de que dispunha em 1 de Abril de 1993.

Artigo 6º

O disposto no presente regulamento é igualmente aplicável se a exploração ou a parte da exploração em causa tiver sido recebida de um produtor referido no artigo 1º por herança ou por via análoga a herança.

Artigo 7º

Os produtores devem dirigir o pedido de atribuição de quantidades de referência específicas à autoridade competente do Estado-membro em causa antes de 1 de Novembro de 1993.

Artigo 8º

As regras de aplicação do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BOURGEOIS

REGULAMENTO (CEE) Nº 2056/93 DA COMISSÃO**de 28 de Julho de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1680/93 da Comissão⁽³⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

compreendido entre 27 de Julho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1680/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	129,58 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	129,58 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	152,73 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	124,14
1001 90 99	124,14 ⁽²⁾
1002 00 00	135,78 ⁽²⁾
1003 00 10	126,07
1003 00 20	126,07
1003 00 80	126,07 ⁽²⁾
1004 00 00	77,55
1005 10 90	129,58 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	129,58 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	137,08 ⁽²⁾
1008 10 00	29,16 ⁽²⁾
1008 20 00	80,65 ⁽²⁾
1008 30 00	33,09 ⁽²⁾
1008 90 10	(⁷)
1008 90 90	33,09
1101 00 00	200,54 ⁽²⁾
1102 10 00	219,09
1103 11 30	241,95
1103 11 50	241,95
1103 11 90	227,51
1107 10 11	231,85
1107 10 19	175,99
1107 10 91	235,28
1107 10 99	178,55
1107 20 00	206,29

(¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(²) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(³) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(⁴) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(⁵) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(⁶) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(⁷) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(⁸) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(⁹) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2057/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão⁽³⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

compreendido entre 27 de Julho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte.

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2058/93 DA COMISSÃO**de 28 de Julho de 1993****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1965/93 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1965/93 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho⁽⁴⁾ são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1965/93, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 177 de 21. 7. 1993, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	35,54 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	33,52 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	35,54 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	33,52 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3864
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	38,64
1701 99 10 910	38,74
1701 99 10 950	38,74
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3864

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2059/93 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 1993
relativo à suspensão da pesca de solha por navios arvorando pavilhão da
Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3919/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1993 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 927/93⁽⁴⁾, estabelece as quotas de solha para 1993;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de solha nas águas da divisão CIEM III a Skagerrak, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, atingiram a

quota atribuída para 1993; que a Alemanha proibira a pesca deste *stock* a partir de 14 de Julho de 1993; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de solha nas águas da divisão CIEM III a Skagerrak, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Alemanha para 1993.

A pesca da solha nas águas da divisão CIEM III a Skagerrak, efectuada por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 14 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 397 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2060/93 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1993

relativo à suspensão da pesca de solha por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3919/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1993 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 927/93⁽⁴⁾, estabelece as quotas de solha para 1993;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de solha nas águas da divisão CIEM III a Skagerrak, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota

atribuída para 1993; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 16 de Julho de 1993; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de solha nas águas da divisão CIEM III a Skagerrak, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1993.

A pesca da solha nas águas da divisão CIEM III a Skagerrak, efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 16 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 397 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2061/93 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1993

relativo às modalidades do acompanhamento financeiro dos programas aprovados a título do Regulamento (CEE) nº 2079/92 do Conselho, que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2079/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que é necessário estabelecer um sistema seguro de acompanhamento financeiro da execução do Regulamento (CEE) nº 2079/92;

Considerando que, para esse objectivo, o sistema de acompanhamento deve basear-se nos compromissos individuais assumidos no âmbito dos programas aprovados a título do Regulamento (CEE) nº 2079/92; que a eficácia do acompanhamento diminuirá sensivelmente se as informações comunicadas não forem regularmente actualizadas;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1993.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os Estados-membros comunicam, em conformidade com o quadro que figura em anexo, as informações relativas ao estado de aplicação do regime a título do Regulamento (CEE) nº 2079/92, em 15 de Abril e em 15 de Outubro de cada exercício.

As referidas informações devem chegar à Comissão dentro de um prazo de 45 dias a contar das mencionadas datas. Excepcionalmente, as informações relativas à aplicação do regime em 15 de Abril de 1993 devem chegar à Comissão, o mais tardar, 30 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 91.

ANEXO

INFORMAÇÕES A COMUNICAR NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2079/92

Estado-membro :

Regiões do objectivo nº 1/outras (a especificar):

	Situação cumulativa precedente	Último semestre : (especificar)		Situação cumulativa revista
		Renúncias	Novos compromissos	
<p>Regime : Agricultores/Trabalhadores (a especificar) (¹)</p> <p>Número de pedidos em lista de espera :</p> <p>Número total de beneficiários aceites para co-financiamento comunitário — cuja idade actual é de :</p> <p>55 anos 56 anos 57 anos 58 anos 59 anos 60 anos 61 anos 62 anos 63 anos 64 anos 65 anos (²) e +</p> <p><i>Prémios de cessação e indemnização anuais não relacionadas com a superfície</i></p> <p>1. Prémios de cessação :</p> <p>— número de beneficiários — montante médio do prémio</p> <p>2. Indemnizações anuais :</p> <p>— número de beneficiários — montante médio da indemnização</p> <p><i>Prémios de cessação e indemnizações anuais relacionadas com a superfície (³)</i></p> <p>1. Prémios de cessação :</p> <p>— número de beneficiários — número de hectares em causa — montante médio do prémio por hectare</p> <p>2. Indemnizações anuais :</p> <p>— número de beneficiários — número de hectares em causa — montante médio de indemnização por hectare</p> <p><i>Complemento de reforma (³)</i></p> <p>— número de beneficiários — montante médio do complemento de reforma</p>				

(¹) Preencher separadamente em relação a cada um dos regimes.

(²) Se a idade normal de reforma não for 65 anos, o quadro deve ser ajustado de acordo com esse elemento.

(³) Aplicam-se apenas ao regime « agricultores ».

Medida	Situação cumulativa precedente	Último semestre : (especificar)		Situação cumulativa revista
		Renúncias	Novos compromissos	
Ajuda ao arranque de serviços e de redes Número de serviços Número total dos agentes elegível Montante médio anual da ajuda por agente				

	Exercício (t) (1)	Exercício (t + 1)	Exercício (t + 2)	Exercício (t + 3)	Exercício (t + 4)
Custo orçamental correspondente aos processos aprovados a) Reforma antecipada « agricultores » Total correspondente à situação cumulativa (estimativa), incluindo : — FEOGA (G) b) Reforma antecipada « trabalhadores » Total correspondente à situação cumulativa (estimativa), incluindo : — FEOGA (G) c) Ajuda ao arranque Total correspondente à situação cumulativa (estimativa) incluído : — FEOGA (G)					

(1) Exercício (t) : exercício em curso para a contabilização das despesas a título do FEOGA, secção « Garantia ».

REGULAMENTO (CEE) Nº 2062/93 DA COMISSÃO
de 27 de Julho de 1993

relativo às modalidades do acompanhamento financeiro dos programas aprovados a título do Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que é necessário estabelecer um sistema seguro de acompanhamento financeiro da execução do Regulamento (CEE) nº 2078/92;

Considerando que, para esse objectivo, o sistema de acompanhamento deve basear-se nos compromissos individuais assumidos no âmbito dos programas aprovados a título do Regulamento (CEE) nº 2078/92; que a eficácia do acompanhamento diminuirá sensivelmente se as informações comunicadas não forem regularmente actualizadas;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1993.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os Estados-membros comunicam, em conformidade com o quadro que figura em anexo, as informações relativas ao estado de aplicação do regime a título do Regulamento (CEE) nº 2078/92, em 15 de Abril e em 15 de Outubro de cada exercício.

As referidas informações devem chegar à Comissão dentro de um prazo de 45 dias a contar das mencionadas datas. Excepcionalmente, as informações relativas à aplicação do regime em 15 de Abril de 1993 devem chegar à Comissão, o mais tardar, 30 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 85.

ANEXO

INFORMAÇÕES A COMUNICAR NO ÂMBITO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 2078/92

Estado-membro :

Regiões do objectivo nº 1/outras (a especificar) :

Regime em causa (a especificar) :

Duração do compromisso individual (anos) :

Número de pedidos de adesão ao regime em lista de espera :

	Situação cumulativa precedente	Último semestre : (especificar)		Situação cumulativa revista	
		Renúncias	Novos compromissos		
I. Pedidos aceites a) Número de beneficiários cujo pedido foi aceite b) Número de ha/CN ⁽¹⁾ relativamente aos quais foi subscrito um compromisso c) Prémio anual médio elegível por ha/CN ⁽¹⁾ em estimativa					
	Exercício (t) ⁽²⁾	Exercício (t + 1)	Exercício (t + 2)	Exercício (t + 3)	Exercício (t + 4)
II. Custo orçamental correspondente aos pedidos aceites Total correspondente à situação cumulativa revista (estimativa), incluindo : — FEOGA (G)					

⁽¹⁾ Declarar separadamente, consoante o regime.⁽²⁾ Exercício (t): exercício contabilístico em curso para a contabilização das despesas a título do FEOGA, secção «Garantia».

REGULAMENTO (CEE) Nº 2063/93 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1993

que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 585/93 da Comissão relativo à realização de acções de promoção e de publicidade no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2073/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1374/92⁽³⁾, que previa nomeadamente medidas específicas a favor do alargamento dos mercados do leite, foi revogado com efeitos a partir de 1 de Abril de 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 1029/93 do Conselho⁽⁴⁾; que as disposições previstas no Regulamento (CEE) nº 2073/92, a este respeito, têm o mesmo objectivo que o Regulamento (CEE) nº 1079/77;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 585/93 da Comissão, de 12 de Março de 1993, relativo à realização de acções de promoção e de publicidade no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1233/93⁽⁶⁾, prevê no nº 1, terceiro parágrafo, do seu artigo 3º que as propostas relativas às acções devem ser apresentadas antes de 15 de Abril; que em certos Estados-membros esse prazo se revelou insuficiente para que se apresentassem propostas correspondendo inteiramente às exigências do regulamento;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1993.

Considerando que é necessário alterar esse prazo para o conjunto dos Estados-membros, bem como o prazo de transmissão à Comissão das propostas apresentadas e a data do pagamento da contribuição financeira;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A data «15 de Abril de 1993», referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 585/93, é substituída pela data «15 de Agosto de 1993».
2. A data «10 de Maio de 1993», referida no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 585/93, é substituída pela data «22 de Agosto de 1993».
3. A data «30 de Setembro de 1993», referida no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 585/93, é substituída pela data «10 de Outubro de 1993».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 67.⁽²⁾ JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 147 de 29. 5. 1992, p. 3.⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 4.⁽⁵⁾ JO nº L 61 de 13. 3. 1993, p. 26.⁽⁶⁾ JO nº L 124 de 20. 5. 1993, p. 30.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2064/93 DA COMISSÃO**de 27 de Julho de 1993****que altera o Regulamento (CEE) nº 1328/93 que estabelece as normas de execução relativas à concessão de uma restituição especial à exportação para determinados países terceiros no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1328/93 da Comissão⁽³⁾ fixou um prazo para a aceitação dos pedidos introduzidos pelos operadores junto das autoridades nacionais competentes; que as primeiras experiências revelam que aquele prazo é excessivamente curto, não permitindo que os operadores assegurem um bom desenrolar e a consumação das suas operações de exportação; que, por conseguinte, se deve alterar aquele prazo, sem todavia pôr em causa o objectivo da imputação das despesas ao exercício orçamental de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1328/93, a data de «15 de Julho de 1993» é substituída pela de «1 de Outubro de 1993».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 109.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2065/93 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1993

que estabelece, para o tabaco da colheita de 1992, a produção efectiva, bem como os preços e os prémios a pagar em aplicação do regime de quantidades máximas garantidas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 860/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2824/88 da Comissão, de 13 de Setembro de 1988, que prevê determinadas regras de execução do regime de quantidades máximas garantidas para o sector do tabaco e altera os Regulamento (CEE) nº 1076/78 e (CEE) nº 1726/70⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2907/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º e o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 727/70 prevê um regime de quantidades máximas garantidas; que este regime prevê, nomeadamente, que, no caso de superação das quantidades fixadas para uma variedade ou grupo de variedades, os respectivos preços e prémios sejam reduzidos mediante a aplicação do disposto no nº 5 do artigo 4º do mesmo regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2824/88 prevê que, em relação a cada colheita e antes de 31 de Julho do ano seguinte ao da colheita e para cada uma das variedades ou grupos de variedades de tabaco para que tenha sido fixada uma quantidade máxima garantida, a Comissão, nomeadamente com base nos dados comunicados pelos Estados-membros, estabeleça a quantidade efectivamente produzida; que, no caso de ser excedida, a cada excesso de 1 % da quantidade máxima garantida para uma variedade ou grupo de variedades corresponde a uma redução de 1 % dos respectivos preços de intervenção e prémios; que, neste caso, o preço de objectivo é diminuído de um montante igual ao montante de redução do prémio; que, em relação à colheita de 1992, as reduções não podem ser superiores a 23 %;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 861/92⁽⁵⁾ e (CEE) nº 2062/92 do Conselho⁽⁶⁾ fixam, nomeadamente para a colheita de 1992, respectivamente, as quantidades máximas garantidas de tabaco e os preços e prémios;

Considerando que, com base nos dados disponíveis, as quantidades efectivamente produzidas na colheita de 1992 são as a seguir indicadas; que, em consequência, os prémios relativos a essa colheita devem ser ajustados da forma a seguir indicada;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1768/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina os preços, os prémios e os montantes suplementares fixados em ecus no sector do tabaco em rama e reduzidos em consequência dos realinhamentos monetários⁽⁷⁾, estes preços devem ser divididos por 1,013088 quando o facto gerador da taxa de conversão agrícola intervém a partir de 1 de Julho de 1993; que é conveniente, por motivos de clareza, estabelecer esses preços recorrendo ou não à aplicação do coeficiente reductor;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em relação à colheita de 1992, a produção efectiva de cada uma das variedades ou grupos de variedades de tabaco e a superação das quantidades máximas garantidas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 861/92 são indicadas no anexo I do presente regulamento.

2. Em relação à colheita de 1992, os preços de objectivo e de intervenção e os montantes do prémio concedido aos compradores de tabaco em folha referidos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 727/70, bem como os preços de intervenção derivados do tabaco embaçado referidos no artigo 6º do mesmo regulamento, a pagar em aplicação do regime de quantidades máximas garantidas, são indicados no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 91 de 7. 4. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 254 de 14. 9. 1988, p. 9.

(4) JO nº L 291 de 7. 10. 1992, p. 6.

(5) JO nº L 91 de 7. 4. 1992, p. 2.

(6) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 22.

(7) JO nº L 162 de 3. 7. 1993, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Quantidades máximas garantidas, por variedades e grupo de variedades, produção efectiva e superação das quantidades máximas garantidas para os tabacos da colheita de 1992 (tabaco em folha)

Grupos e variedades (Número de ordem)	Quantidades máximas garantidas (toneladas)	Produção efectiva (toneladas)	Superação das quantidades máximas garantidas (%)
GRUPO I			
3 Virgin D	14 050	8 242	—
7 Bright	46 750	53 506	14,45
31 Virginia E	20 000	30 158	50,79
33 Virginia P	4 500	3 584	—
17 Basmas	30 000	23 053	—
18 Katerini	23 000	18 261	—
26 Virginia EL	17 000	71 526	320,74
Total	155 300	208 330	
GRUPO II			
2 Badischer Burley :			
— para a zona A	11 200	9 403	—
— para a zona B	4 300	6 049	40,67
8 Burley I	46 750	40 669	—
9 Maryland	3 500	3 390	—
25 Burley EL	11 000	13 127	19,34
28 Burley fermentado	} 22 000	6 670	} —
32 Burley E		6 681	
34 Burley P		2 500	
Total	101 250	86 741	
GRUPO III			
1 Badischer Geudertheimer	5 050	3 756	—
4 Paraguay :			
— para a zona A	16 000	11 760	—
— para a zona B	2 700	9 077	236,19
— para a zona C	2 000	1 413	—
5 Nijkerk	} 1 500	170	} —
6 Misionero		41	
27 Santa Fé		465	
29 Havana E	} 8 500	6 503	} —
10 Kentucky		44	
16 Round Tip	} 200	21	} —
30 Round Scafati			
Total	35 950	33 250	
GRUPO IV			
13 Xanti-Yakà	} 20 000	4 622	} —
14 Perustitza		5 303	
15 Erzegovina	} 30 000	2 036	} —
19 Kaba Koulak clássico		13 226	
20 Kaba Koulak não clássico		1 304	
21 Myrodata Agrinion		5 088	
22 Zychnomyrodata			
Total	50 000	31 579	
GRUPO V			
11 a) Forchheimer Havana II c	} 21 000	3 321	} —
b) Nostrano del Brenta		7	
c) Resistente 142			
d) Gojano			
e) Híbrides de Badischer Geudertheimer		17 207	
12 Beneventano	} 26 500	19 015	} 5,66
23 Tsebelia		8 986	
24 Mavra			
Total	47 500	48 536	

ANEXO II

Preços de objectivo, preços de intervenção, prémios e preços de intervenção derivados para o tabaco da colheita de 1992, em aplicação do regime de quantidades máximas garantidas

A. Preços e prémios aplicáveis às operações em relação às quais o facto gerador ocorreu antes de 1 de Julho de 1993:

Número de ordem	Variedades	Preços de objectivo	Preços de intervenção	Montante do prémio	Preços de intervenção derivados
1	Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	3,637	3,091	2,530	4,636
2	Badischer Burley E e seus híbridos :				
	— para a zona A	4,504	3,829	2,956	5,417
	— para a zona B	3,824	2,948	2,276	4,369
3	Virgin D e seus híbridos	4,618	3,925	2,922	5,171
4	Paraguay e seus híbridos :				
	— para a zona A	3,394	2,885	2,348	—
	— para a zona B	2,483	1,933	1,573	—
	— para a zona C	3,394	2,885	2,348	—
5	Nijkerk	3,351	2,849	2,128	—
6	a) Misionero e seus híbridos b) Rio Grande e seus híbridos	} 3,123	2,654	2,155	—
7	Bright	3,719	2,970	2,113	4,213
8	Burley I	2,474	2,102	1,748	3,202
9	Maryland	3,307	2,811	1,872	4,007
10	a) Kentucky e seus híbridos b) Moro di Cori c) Salento	} 2,791	2,373	1,902	3,341
11	a) Forchheimer Havanna II c b) Nostrano del Brenta c) Resistente 142 d) Gojano e) Híbridos de Badischer Geudertheimer	} 2,351	1,763 (!)	1,658	2,957 (!)
12	a) Beneventano b) Brasile Selvaggio e variedades similares	} 1,270	1,079	0,935	1,825
13	Xanti-Yakà	3,056	2,598	2,251	4,324
14	a) Perustitza b) Samsun	2,893	2,459	2,142 2,085	3,737 3,761
15	Erzegovina e variedades similares	2,599	2,209	1,930	3,371
16	a) Round Tip b) Scafati c) Sumatra I	} 13,816	11,744	8,345	18,731
17	Basmas	6,080	5,168	3,067	6,902
18	Katerini e variedades similares	5,064	4,305	2,729	6,185
19	a) Kaba Koulak clássico b) Ellassona	} 3,774	3,208	1,950	4,687

(em ecus/kg)

(em ecus/kg)

Número de ordem	Variedades	Preços de objectivo	Preços de intervenção	Montante do prémio	Preços de intervenção derivados
20	a) Kaba Kouulak não clássico b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi I	} 2,843	2,417	1,335	3,799
21	Myrodata d'Agrinion	3,752	3,189	1,970	4,608
22	Zichnomyrodata	3,898	3,313	2,078	4,805
23	Tsebelia	2,263	1,681 (!)	1,818	2,973 (!)
24	Mavra	2,225	1,641 (!)	1,487	2,928 (!)
25	Burley EL	1,963	1,547	1,212	2,568
26	Virginia EL	2,893	2,338	2,272	3,456
27	Santa Fé	1,381	1,174	0,300	2,031
28	Burley fermentado	2,236	1,901	0,929	2,918
29	Havanna E	2,873	2,442	1,949	3,627
30	Round Scafati	7,529	6,400	5,134	11,408
31	Virginia E	3,744	2,783	1,701	4,075
32	Burley E	2,960	2,516	1,717	3,782
33	Virginia P	4,256	3,617	2,350	4,944
34	Burley P	3,067	2,607	1,717	3,890

B. Preços e prémios aplicáveis às operações em relação às quais o facto gerador ocorre a partir de 1 de Julho de 1993

(em ecus/kg)

Número de ordem	Variedades	Preços de objectivo	Preços de intervenção	Montante do prémio	Preços de intervenção derivados
1	Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	3,590	3,051	2,497	4,576
2	Badischer Burley E e seus híbridos: — para a zona A — para a zona B	4,446 3,775	3,780 2,910	2,918 2,247	5,347 4,313
3	Virgin D e seus híbridos	4,558	3,874	2,884	5,104
4	Paraguay e seus híbridos: — para a zona A — para a zona B — para a zona C	3,350 2,451 3,350	2,848 1,908 2,848	2,318 1,553 2,318	— — —
5	Nijkerk	3,308	2,812	2,101	—
6	a) Misionero e seus híbridos b) Rio Grande e seus híbridos	} 3,083	2,620	2,127	—
7	Bright	3,671	2,932	2,086	4,159
8	Burley I	2,442	2,075	1,725	3,161
9	Maryland	3,264	2,775	1,848	3,955
10	a) Kentucky e seus híbridos b) Moro di Cori c) Salento	} 2,755	2,342	1,877	3,298

(em ecus/kg)

Número de ordem	Variedades	Preços de objectivo	Preços de intervenção	Montante do prémio	Preços de intervenção derivados
11	a) Forchheimer Havanna II c b) Nostrano del Brenta c) Resistente 142 d) Gojano e) Hybrides de Badischer Geudertheimer	} 2,321	1,740 (¹)	1,637	2,919 (¹)
12	a) Beneventano b) Brasile Selvaggio e variedades similares	} 1,254	1,065	0,923	1,801
13	Xanti-Yakà	3,017	2,564	2,222	4,268
14	a) Perustitza b) Samsun	2,856	2,427	2,114 2,058	3,689 3,712
15	Erzegovina e variedades similares	2,565	2,180	1,905	3,327
16	a) Round Tip b) Scafati c) Sumatra I	} 13,638	11,592	8,237	18,489
17	Basmas	6,001	5,101	3,027	6,813
18	Katerini e variedades similares	4,999	4,249	2,694	6,105
19	a) Kaba Koualak clássico b) Elassona	} 3,725	3,167	1,925	4,626
20	a) Kaba Koualak não clássico b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi I	} 2,806	2,386	1,318	3,750
21	Myrodata d'Agrinion	3,704	3,148	1,945	4,548
22	Zichnomyrodata	3,848	3,270	2,051	4,743
23	Tsebelia	2,234	1,659 (¹)	1,795	2,935 (¹)
24	Mavra	2,196	1,620 (¹)	1,468	2,890 (¹)
25	Burley EL	1,938	1,527	1,196	2,535
26	Virginia EL	2,856	2,308	2,243	3,411
27	Santa Fé	1,363	1,159	0,296	2,005
28	Burley fermentado	2,207	1,876	0,917	2,880
29	Havanna E	2,836	2,410	1,924	3,580
30	Round Scafati	7,432	6,317	5,068	11,261
31	Virginia E	3,696	2,747	1,679	4,022
32	Burley E	2,922	2,483	1,695	3,733
33	Virginia P	4,201	3,570	2,320	4,880
34	Burley P	3,027	2,573	1,695	3,840

(¹) Tendo em conta a aplicação do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 727/70.

Nota: Estes preços e prémios têm em conta a aplicação do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1768/93 (JO nº L 162 de 3. 7. 1993, p. 8).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2066/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que fixa, para a campanha de comercialização de 1993/1994, o preço mínimo a pagar aos produtores para os figos secos não transformados e o montante da ajuda à produção para os figos secos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2202/90⁽⁴⁾, fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização anterior, na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas e na necessidade de assegurar o escoamento normal dos produtos frescos para as diferentes utilizações, incluindo o abastecimento da indústria de transformação;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86 da Comissão prevê que o preço mínimo a pagar aos produtores por figos secos não transformados será mensalmente aumentado, durante um determinado período da campanha de comercialização, de um montante correspondente aos custos de armazenamento; que, ao fixar este montante, devem ser tomados em consideração os custos técnicos e respectivos juros;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 426/86 define os critérios para a fixação do montante da ajuda à produção; que deve ser tida em conta, em especial, a ajuda fixada para a campanha de comercialização anterior, ajustada de modo a tomar em consideração as alterações no preço mínimo a pagar aos produtores e a diferença entre o custo da matéria-prima adoptado na Comunidade e o da matéria-prima dos principais países terceiros concorrentes;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93⁽⁶⁾, estabeleceu a lista dos preços e montantes no sector das frutas e produtos hortícolas que são afectados pelo coeficiente de 1,013088 fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comis-

são⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93⁽⁸⁾, a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que se precise a redução dos preços e montantes daí resultantes para cada sector em questão e que se fixem esses preços reduzidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1993/1994:

- a) O preço mínimo referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a pagar aos produtores para os figos secos não transformados da categoria C;
- e
- b) A ajuda à produção referida no artigo 5º do mesmo regulamento, para os figos secos da categoria C, são os fixados no anexo.

Artigo 2º

O montante a adicionar no dia 1 de cada mês ao preço mínimo para os figos secos não transformados, para o período compreendido entre Setembro e Junho, é fixado em 0,8339 ecu por 100 quilogramas líquidos de figos da categoria C.

Para outras categorias, o montante será multiplicado pelo coeficiente aplicável ao preço mínimo constante do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1709/84 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2322/89⁽¹⁰⁾.

Artigo 3º

Quando a transformação se realizar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, esse Estado-membro fará prova, ao Estado-membro que paga a ajuda à produção, de que foi pago o preço mínimo a pagar ao produtor.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.

⁽⁶⁾ JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.

⁽⁷⁾ JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.

⁽⁸⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.

⁽⁹⁾ JO nº L 162 de 20. 6. 1984, p. 8.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 220 de 29. 7. 1989, p. 58.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

Preço mínimo a pagar aos produtores

Produto	ECU/100 kg líquidos à saída da produção
Figos secos não transformados da categoria C	26,974

Ajuda à produção

Produto	ECU/100 kg líquidos
Figos secos da categoria C	66,663

REGULAMENTO (CEE) Nº 2067/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2253/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o segundo parágrafo do seu artigo 7º,

Considerando que as quantidades de produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento são determinadas no âmbito de estimativas estabelecidas periodicamente, passíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e à luz da produção local e dos fluxos de trocas tradicionais; que, a fim de garantir a satisfação das necessidades em termos de quantidades, preço e qualidade e com a preocupação de preservar a parte do abastecimento proveniente da Comunidade, a ajuda a conceder aos produtos originários do resto da Comunidade é determinada em condições que resultem, para o utilizador final, num benefício equivalente ao da isenção dos direitos de importação aplicáveis aos produtos originários de países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2253/92 da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitivinícola ⁽³⁾, determina os volumes de vinho que beneficiam do regime de abastecimento específico estabelecido no título I do Regulamento (CEE) nº 1601/92 e fixa as ajudas comunitárias para a aplicação do artigo 3º do referido regulamento; que é conveniente determinar os volumes de vinho que beneficiam do regime para a campanha de 1993/1994 e

fixar o montante das ajudas; que, todavia, por motivos administrativos é conveniente antecipar a data de entrada em vigor;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, se revela adequado diminuir a taxa da garantia relativa aos certificados de importação e de ajuda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2253/92 é alterado do seguinte modo :

- O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :
« 1. Em aplicação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, as ajudas são fixadas de modo a preservar a parte do abastecimento a partir da Comunidade, atendendo aos fluxos de trocas tradicionais. »
- No nº 1, alínea b), do artigo 5º, o montante « 2 ecus » é substituído por « 1 ecu ».
- Os anexos I e II são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 30.

ANEXO

«ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector vitivinícola, para o período compreendido entre 2 de Agosto de 1993 e 31 de Agosto de 1994

Código NC	Designação das mercadorias	Volume (hl)
ex 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	Vinhos : — — Originários dos países terceiros : vinhos que comportam na sua designação e apresentação o nome do país de origem, sem outra menção ou denominação geográfica — — Originários da Comunidade : vinhos de mesa, na acepção do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	} 125 000
ex 2204 29 25 ex 2204 29 29 ex 2204 29 35 ex 2204 29 39	Vinhos : — — Originários dos países terceiros : vinhos que comportam na sua designação e apresentação o nome do país de origem, sem outra menção ou denominação geográfica — — Originários da Comunidade : vinhos de mesa, na acepção do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	} 140 000
	Total	265 000

ANEXO II

Montantes da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

Código dos produtos (1)	Nota	Montantes da ajuda (em ecus) aplicáveis aos produtos provenientes da Comunidade
2204 21 25 110	(2)	5,50
2204 21 25 190	(3)	1,65
2204 21 25 910	(2)	5,50
2204 21 29 190	(3)	1,65
2204 21 35 110	(2)	5,50
2204 21 35 190	(3)	1,65
2204 21 39 190	(3)	1,65
2204 29 25 110	(2)	5,50
2204 29 25 190	(3)	1,65
2204 29 25 910	(2)	5,50
2204 29 29 190	(3)	1,65
2204 29 35 110	(2)	5,50
2204 29 35 190	(3)	1,65
2204 29 39 190	(3)	1,65

(1) Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1457/93 (JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 55).

(2) Ecu por hectolitro de produto.

(3) Ecu por % vol e hectolitro do produto [título alcoométrico volúmico total, conforme definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87].

REGULAMENTO (CECA, CEE) Nº 2068/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que revoga o Regulamento (CEE, CECA) nº 2725/92 relativo à proibição das trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro, por outro.

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹⁾, que revoga o Regulamento (CEE) nº 2656/92 do Conselho, de 8 de Setembro de 1992, relativo à definição de certas modalidades técnicas relacionadas com a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1432/92 que proíbe as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro⁽²⁾,Tendo em conta a Decisão 93/235/CECA do Conselho⁽³⁾, que revoga a Decisão 92/470/CECA do Conselho, de 8 de Setembro de 1992, relativa a certas modalidades técnicas relacionadas com a aplicação da Decisão 92/285/CECA que proíbe as trocas comerciais entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro⁽⁴⁾,

Considerando que a revogação do Regulamento (CEE) nº 2656/92 e da Decisão 92/470/CECA entrou em vigor em 28 de Abril de 1993;

Considerando, por conseguinte, que o Regulamento (CEE, CECA) nº 2725/92 da Comissão⁽⁵⁾, relativo à aplicação do Regulamento (CEE) nº 2656/92 e da Decisão 92/470/CECA, deve ser revogado com efeito a partir de 28 de Abril de 1993.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CEE, CECA) nº 2725/92.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 28 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽²⁾ JO nº L 266 de 12. 9. 1992, p. 27. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 40/93 (JO nº L 7 de 13. 1. 1993, p. 1).⁽³⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 17.⁽⁴⁾ JO nº L 266 de 12. 9. 1992, p. 29. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/8/CECA (JO nº L 7 de 13. 1. 1993, p. 11).⁽⁵⁾ JO nº L 276 de 19. 9. 1992, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, CECA) nº 3031/92 da Comissão (JO nº L 306 de 22. 10. 1992, p. 39).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2069/93 DA COMISSÃO
de 28 de Julho de 1993
que fixa o direito nivelador à importação para o melaço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1693/93 Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1983/93⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 1693/93 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 27 de Julho de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado, para o melaço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,06 ecus/100 kg.

2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 43.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2070/93 DA COMISSÃO
de 28 de Julho de 1993
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite ⁽³⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77 ⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando

for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁸⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 2º**Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1509 10 90 100	35,00
1509 10 90 900	60,00
1509 90 00 100	45,00
1509 90 00 900	72,00
1510 00 90 100	5,00
1510 00 90 900	32,00

⁽¹⁾ Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2071/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3143/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3143/92 da Comissão⁽⁴⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3143/92, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do

azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a décima sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3143/92 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 23 de Julho de 1993.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 39.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a décima sétima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3143/92

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição (¹)
1509 10 90 100	38,85
1509 10 90 900	63,00
1509 90 00 100	48,90
1509 90 00 900	—
1510 00 90 100	8,45
1510 00 90 900	38,00

(¹) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1457/93 (JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 55).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2072/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 10 000 toneladas de centeio panificável detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 966/93⁽³⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 10 000 toneladas de centeio panificável detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção dinamarquês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a revenda no mercado

interno de 10 000 toneladas de centeio panificável que detém.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 5 de Agosto de 1993.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 30 de Setembro de 1993.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção dinamarquês:

EF — Direktoratet,
Nyrupsgade 26,
DK — 1602 København V
(tel. 3392 70 00,
telefax 3392 69 48,
telex 15137).*Artigo 3º*

O organismo de intervenção dinamarquês comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 98 de 24. 4. 1993, p. 25.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2073/93 DA COMISSÃO
de 28 de Julho de 1993

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1144/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1144/93 da Comissão, de 10 de Maio de 1993, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾ procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1144/93, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade

Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1144/93 o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,345 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 116 de 12. 5. 1993, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2074/93 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição à exportação de açúcar ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92 ⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regula-

mento nº (CEE) 1400/78 do Conselho, de 20 de Junho de 1978, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química ⁽⁷⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações projectadas; que a restituição só é concedida aos produtos que preenchem as condições constantes do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, respeitante às modalidades de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75 ⁽⁸⁾; alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88 ⁽⁹⁾;⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.⁽⁷⁾ JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 9.⁽⁹⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽¹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽³⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma

limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽³⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 100	38,74 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1702 60 10 000	38,74 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 000	0,3874 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 000	38,74 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 000	0,3874 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1702 90 71 000	0,3874 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1702 90 90 900	0,3874 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 000	38,74 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 000	0,3874 ⁽¹⁾ ⁽³⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO n.º L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1457/93 (JO n.º L 142 de 12. 6. 1993, p. 55).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2075/93 DA COMISSÃO**de 28 de Julho de 1993****que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/93 que institui um direito de compensação na importação de peras originárias da África do Sul**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1832/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1980/93 ⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de peras originárias da África do Sul;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de peras originárias da África do Sul,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 18,79 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1832/93 passa a ser de 24,66 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 167 de 9. 7. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 39.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2076/93 DA COMISSÃO
de 28 de Julho de 1993
que altera o Regulamento (CEE) nº 2003/93 relativo à abertura de um concurso
de fornecimento, às populações da Albânia, de azeite de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3106/92 do Conselho, de 26 de Outubro de 1992, relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas destinados às populações da Albânia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2003/93 da Comissão⁽²⁾ abriu um concurso de fornecimento, às populações da Albânia, de azeite de intervenção; que, por

razões técnicas, há necessidade de fixar uma data ulterior para o prazo de apresentação das propostas visado no artigo 2º do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

No nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2003/93, a data de « 29 de Julho de 1993 » é substituída pela de « 6 de Agosto de 1993 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 312 de 29. 10. 1992, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 35.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2077/93 DA COMISSÃO
de 28 de Julho de 1993
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 (3), e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1699/93 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1984/93 (5);

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 1699/93 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que

se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em:

- 69,097 ecus por 100 quilogramas a título da campanha de 1992/1993,
- 63,497 ecus por 100 quilogramas a título da campanha de 1993/1994.

2. Todavia, o montante da ajuda a título da campanha de 1993/1994 será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 29 de Julho de 1993 para atender às consequências do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

(2) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

(3) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

(4) JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 51.

(5) JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 44.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2078/93 DO CONSELHO

de 28 de Julho de 1993

que prorroga o direito *anti-dumping* provisório sobre importações de ferro-crómio com um teor, em peso, máximo de carbono de 0,5 % (ferro-crómio com baixo teor de carbono) originário do Cazaquistão, da Rússia e da Ucrânia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 797/93⁽²⁾ criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ferro-crómio com um teor, em peso, máximo de carbono de 0,5 % (ferro-crómio com baixo teor de carbono) originário do Cazaquistão, da Rússia e da Ucrânia;

Considerando que a análise dos factos ainda não está concluída e que a Comissão informou os exportadores conhecidos como interessados na sua intenção de propor

uma prorrogação do direito provisório por um período adicional de dois meses;

Considerando que os exportadores não levantaram objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ferro-crómio com um teor, em peso, máximo de carbono de 0,5 % (ferro-crómio com baixo teor de carbono) originário do Cazaquistão, da Rússia e da Ucrânia, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 797/93, é prorrogado por um período de dois meses. O referido direito deixa de ser aplicável se, antes do termo desse período, o Conselho adoptar medidas definitivas ou o processo for concluído, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

W. CLAES

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 80 de 2. 4. 1993, p. 8.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 93/65/CEE DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1993

relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão de tráfego aéreo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o congestionamento do tráfego aéreo está a causar sérias dificuldades aos transportes aéreos na Europa;

Considerando que, até à data, os sistemas de gestão foram desenvolvidos e aplicados dentro da observância das disposições da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), que autorizam uma interpretação nacional ou local;

Considerando que a definição e a aplicação de normas comunitárias constitui uma abordagem eficaz de gestão do tráfego aéreo em geral, pois que a situação actual, baseada em sistemas nacionais ou locais, gerou incompatibilidades técnicas e operacionais que entravam a transferência dos voos controlados entre organismos de controlo situados nos diferentes Estados-membros;

Considerando que importa recordar o importante trabalho desenvolvido pela Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC) e o Eurocontrol no domínio da gestão do tráfego

aéreo e as conclusões dos ministros da CEAC adoptadas em Abril de 1990 e Março de 1992 pertinentes para o mesmo domínio;

Considerando que será necessário alcançar uma integração funcional que permita, a curto prazo, resolver os problemas de congestionamento e melhorar a fluidez do tráfego;

Considerando que o processo de harmonização e integração ficaria facilitado se todos os Estados-membros aderissem à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea;

Considerando que, na sequência da Resolução 89/C 189/02 ⁽⁴⁾, o processo de adesão de todos os Estados-membros à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea, como partes contratantes, ficará facilitado se todos os Estados-membros que já são partes contratantes da referida convenção envidarem todos os esforços no interior do Eurocontrol para que, sempre que necessário, se adoptem as medidas aptas a facilitar tal adesão;

Considerando que as especificações técnicas adoptadas pelo Eurocontrol são desenvolvidas em conformidade com as normas e práticas recomendadas pela OACI;

Considerando que convém habilitar a Comissão, assistida por um comité de representantes dos Estados-membros, em conformidade com o procedimento adoptado pela Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão ⁽⁵⁾, a tornar obrigatórias ao nível comunitário certas normas Eurocontrol;

⁽¹⁾ JO nº C 244 de 23. 9. 1992, p. 16.

⁽²⁾ Parecer emitido em 25 de Junho de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 19 de 25. 1. 1993, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº C 189 de 26. 7. 1989, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

Considerando que a normalização europeia constitui um elemento essencial para garantir um nível de segurança homogéneo da gestão do tráfego aéreo e que será conveniente instaurar uma cooperação entre o Eurocontrol e as organizações europeias de normalização;

Considerando que convém precisar que, de acordo com o disposto na Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ⁽¹⁾, a Comissão, após consulta ao Eurocontrol, pode confiar às organizações europeias de normalização mandatos com vista à elaboração das normas europeias em apoio das necessidades dos sistemas de gestão do tráfego aéreo;

Considerando que o equipamento colocado legalmente no mercado de um Estado-membro deverá sempre poder circular livremente no território dos demais Estados-membros;

Considerando que a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea designa o Eurocontrol como o instrumento adequado para a prossecução das acções necessárias a resolver os problemas actualmente existentes na Europa;

Considerando que a segurança constitui um factor-chave para os transportes aéreos na Comunidade; que as disposições da presente directiva devem ter em conta a existência da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, que prevê a adopção de todas as medidas que sejam necessárias para garantir a segurança e o desenvolvimento ordenado da aviação civil internacional;

Considerando que a Directiva 77/62/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à coordenação dos processos de celebração dos contratos de fornecimento de direito público ⁽²⁾, e a Directiva 90/531/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativa aos procedimentos de celebração dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações ⁽³⁾, são aplicáveis ao sector da gestão do tráfego aéreo e que é necessário precisar quais as entidades adjudicantes;

Considerando que, em certos Estados-membros, as aquisições de equipamentos de navegação aérea não estão abrangidas pelas directivas acima citadas, mas que, mesmo assim, as normas Eurocontrol incorporadas no ordenamento jurídico comunitário devem ser cumpridas em todos os Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva tem por objecto a definição e a utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição

de equipamentos e de sistemas para a gestão do tráfego aéreo, e especialmente no que se refere a:

- sistemas de comunicação,
- sistemas de vigilância,
- sistemas de assistência automática ao controlo do tráfego aéreo,
- sistemas de navegação.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, deve entender-se por:

- a) *Especificação técnica*, qualquer exigência técnica que conste, nomeadamente, dos cadernos de encargos que definam as características exigidas de um trabalho, de um material, de um produto ou de um fornecimento, e que permitam caracterizar objectivamente um trabalho, um material, um produto ou um fornecimento de forma a que correspondam à utilização a que são destinados pela entidade adjudicante. Estas prescrições técnicas podem incluir a qualidade, o desempenho, a segurança, as dimensões, bem como as prescrições aplicáveis ao material, ao produto ou ao fornecimento no que respeita aos sistemas de garantia da qualidade, à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem.
- b) *Norma*, qualquer especificação técnica aprovada por um organismo de normalização reconhecido, para aplicação repetida ou continuada, cuja observância não é, em princípio, obrigatória.
- c) *Normas Eurocontrol*, os elementos obrigatórios das especificações Eurocontrol relativas às características físicas, à configuração, ao material, ao desempenho, ao pessoal ou às questões de procedimento, cuja aplicação uniforme seja reconhecida como sendo essencial para aplicação de um sistema de Serviços de Tráfego Aéreo (ATS) integrado. (Os elementos obrigatórios fazem parte de um documento de normas Eurocontrol.)

Artigo 3º

1. A Comissão identificará e adoptará, em conformidade com o procedimento definido no artigo 6º, nomeadamente no que se refere aos domínios indicados no anexo I, as normas Eurocontrol e as posteriores alterações Eurocontrol a essas normas, cuja observância será tornada obrigatória ao abrigo da legislação comunitária. A Comissão deve publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as referências de todas as especificações técnicas que passem assim a ser obrigatórias.

2. A fim de garantir que o anexo I — que contém a lista dos domínios que devem ser abrangidos pelas normas Eurocontrol a elaborar — seja tão completo quanto possível, a Comissão alterá-lo-á de acordo com as alterações efectuadas pelo Eurocontrol, seguindo o processo do artigo 6º e em consulta com o Eurocontrol.

⁽¹⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/400/CEE da Comissão (JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 55).

⁽²⁾ JO nº L 13 de 15. 1. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/50/CEE (JO nº L 209 de 24. 7. 1992, p. 1).

⁽³⁾ JO nº L 297 de 29. 10. 1990, p. 1.

3. A República Italiana e o Reino de Espanha podem adiar a aplicação da presente directiva pelo período de um ano. Se, no termo desse período, os referidos Estados-membros não puderem aplicar as normas Eurocontrol, o Conselho decidirá, em conformidade com o Tratado, das medidas adequadas a adoptar.

Artigo 4.º

Com vista a complementar, se necessário, o trabalho de aplicação das normas Eurocontrol, a Comissão pode, em conformidade com as disposições da Directiva 83/189/CEE e em consulta com o Eurocontrol, confiar mandatos de normalização às organizações europeias de normalização.

Artigo 5.º

1. Sem prejuízo do disposto nas directivas 77/62/CEE e 90/531/CEE, os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para que as entidades adjudicantes civis definidas no anexo II façam remissão para as especificações adoptadas nos termos da presente directiva nos documentos gerais ou nos cadernos de encargos relativos a cada contrato aquando da aquisição de equipamentos de navegação aérea.

2. Com o objectivo de assegurar que o anexo II seja tão completo quanto possível, os Estados-membros notificarão à Comissão as alterações efectuadas nas suas listas. A Comissão alterará este anexo em conformidade com o procedimento previsto no artigo 6.º

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida por um comité constituído pelos representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas previstas quando estiverem em conformidade com o parecer do comité.

4. Quando as medidas previstas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

5. Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi submetida, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adop-

tará as medidas propostas, salvo no caso de o Conselho se pronunciar por maioria simples contra as medidas em causa.

Artigo 7.º

A Comissão, no exercício das suas competências, consultará periodicamente os organismos europeus envolvidos, tais como os representantes a nível europeu dos organismos de navegação aérea, dos utilizadores do espaço aéreo e das organizações profissionais, e informará o comité referido no artigo 6.º sobre os resultados destas consultas.

Artigo 8.º

1. A Comissão apresentará periodicamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do regime instituído pela presente directiva, se necessário acompanhado de propostas de aplicação do disposto nos artigos 3.º e 4.º

2. Os Estados-membros informarão anualmente a Comissão das medidas que adoptarem para atingir os objectivos da presente directiva.

Artigo 9.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar um ano após a sua adopção. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Aquando da adopção das disposições referidas no n.º 1 pelos Estados-membros, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas de uma tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das principais disposições legislativas nacionais por eles adoptadas no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os restantes Estados-membros.

Artigo 10.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

W. CLAES

*ANEXO I***NORMAS EUROCONTROL REFERIDAS NO ARTIGO 3º****LISTA INDICATIVA****Sistemas de comunicação**

Intercâmbio de dados relativos ao plano de voo (formato de mensagem)(^(*))
Troca de mensagens entre estações radar (formato de mensagem ASTERIX)(^(**))
Sistemas telefónicos para os ATS(^(**))
Intercâmbio de dados em linha (OLDI)(^(*))
Sistemas de atribuição automática do código SSR(^(**))

Sistemas de navegação

RNAV(^(**))
Separação radar(^(***))
Alerta de conflito de prazo curto (STCA)(^(***))

Sistemas de vigilância

Especificações de vigilância(^(**))
Utilização partilhada dos meios de radar(^(***))

(^(*)) Existentes.
(^(**)) Projecto pronto.
(^(***)) Redacção ainda não iniciada.

ANEXO II

ENTIDADES ADJUDICANTES RESPONSÁVEIS PELA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS
DE NAVEGAÇÃO AÉREA

Eurocontrol
rue de la Loi, 72
B-1040 Bruxelles

— Monsieur le Directeur Général des Aéroports de Paris
291 Boulevard Raspail
F-75675 Paris Cedex 14

Bélgica

Régie des Voies Aériennes
CCN — Rue du Progrès 80
B-1210 Bruxelles

Dinamarca

Statens Luftfartsvæsen
(Civil Aviation Administration)
Postbox 744
DK-Copenhagen SV

Alemanha

DFS Deutsche Flugsicherung GMBH
Kaiserleistr. 29-35
D-6050 Offenbach am Main

Grécia

Ministry of Transport and Communications
Civil Aviation Department
Financial Administration and Procurement Directorate
Purchasing Section
Postal address
Vasileos Georgiou 1
PO Box 73751
16.604-Elliniko
Athens-Greece
Telephone (0030-1-)-89 47 71 21

Espanha

AENA (Aeropuertos Españoles y Navegación Aérea)
c/. Santa Engracia, 120
E-Madrid

França

Le Directeur général de l'Aviation civile
93 Boulevard du Montparnasse
F-75270 Paris Cedex 06
que delega, em especial, a:
— Monsieur le Chef du Service Technique de la Navigation
Aérienne
246 Rue Lecourbe
F-75732 Paris Cedex 15

Irlanda

The Department of Tourism, Transport and Communications
Air Navigation Services Office
Corporate Services Division
Scotch House
Hawkins Street
IRL-Dublin 2

Itália

AAAVTAG
Azienda Autonoma Assistenza al Volo per il Traffico Aereo
Generale
Via Salaria, 715
I-00138 Roma

Luxemburgo

Ministère des Transports
Direction de l'Aviation civile
L-2938 Luxembourg

Países Baixos

Luchtverkeersbeveiliging
Postbus 7601
NL-1118 ZJ Luchthaven Schiphol

Portugal

Empresa Pública de Aeroportos e Navegação Aérea (ANA, EP)
Avenida Sidónio Pais, nº 8-5º
P-1000 Lisboa

Nota: As aquisições para os aeródromos e pequenos aeroportos podem ser feitas pelas autarquias locais ou pelos governos regionais.

Reino Unido

Civil Aviation Authority
CAA House
45-59 Kingsway
UK-London WC2B 6TE
Highlands & Islands Airports Ltd (HIAL)
Inverness Airport
Inverness
Scotland

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 1993

que autoriza a Bélgica, a Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda e o Reino Unido a permitir temporariamente a comercialização de sementes de *Vicia faba* L. (*partim*) que não satisfaçam as exigências da Directiva 66/401/CEE do Conselho

(93/415/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/19/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a Irlanda e o Reino Unido,

Considerando que, nos países acima referidos, a produção de sementes de *Vicia faba* L. (*partim*) que satisfazem as exigências da Directiva 66/401/CEE foi insuficiente em 1992 e não permite, pois, satisfazer as necessidades desses países;

Considerando que não é possível satisfazer adequadamente a procura com sementes de outros Estados-membros ou de países terceiros que satisfaçam todas as exigências previstas na referida directiva;

Considerando que a Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a Irlanda e o Reino Unido, devem, pois, ser autorizados a permitir, por um período que expira em 31 de Julho de 1993, a comercialização de sementes da espécie acima referida sujeitas a exigências menos rigorosas;

Considerando, ainda, que outros Estados-membros que podem abastecer a Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a Irlanda e o Reino Unido com tais sementes que não satisfazem as exigências da referida directiva devem ser autorizados a permitir a comercialização dessas sementes desde

que se destinem à Bélgica, à Dinamarca, à Alemanha, à Irlanda e ao Reino Unido;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A Bélgica fica autorizada a permitir, por um período que expira em 31 de Julho de 1993, a comercialização de 200 toneladas de sementes de *Vicia faba* L. (*partim*) de variedades primaveris da categoria « sementes certificadas da primeira geração » que não satisfaçam as exigências previstas no anexo II da Directiva 66/401/CEE relativamente à capacidade germinativa mínima, desde que:

- a) A capacidade germinativa seja de, pelo menos, 75 % de semente pura;
- b) Do rótulo oficial constem as seguintes informações:
« Capacidade germinativa mínima — 75 % ; destinadas exclusivamente à Bélgica ».

2. A Dinamarca fica autorizada a permitir, por um período que expira em 31 de Julho de 1993, a comercialização de 40 toneladas de sementes de *Vicia faba* L. (*partim*) de variedades primaveris da categoria « sementes certificadas da segunda geração » que não satisfaçam as exigências previstas no anexo II da Directiva 66/401/CEE relativamente à capacidade germinativa mínima, desde que:

- a) A capacidade germinativa seja de, pelo menos, 75 % de semente pura;
- b) Do rótulo oficial constem as seguintes informações:
« Capacidade germinativa mínima — 75 % ; destinadas exclusivamente à Dinamarca ».

⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

⁽²⁾ JO nº L 104 de 22. 4. 1992, p. 61.

3. A República Federal da Alemanha fica autorizada a permitir, por um período que expira em 31 de Julho de 1993, a comercialização de 1 000 toneladas de sementes de *Vicia faba* L. (*partim*) de variedades primaveris da categoria « sementes certificadas da primeira geração » que não satisfaçam as exigências previstas no anexo II da Directiva 66/401/CEE relativamente à capacidade germinativa mínima, desde que :

- a) A capacidade germinativa seja de, pelo menos, 80 % de semente pura ;
- b) Do rótulo oficial constem as seguintes informações :
« Capacidade germinativa mínima — 80 % ; destinadas exclusivamente à Alemanha ».

4. A Irlanda fica autorizada a permitir, por um período que expira em 31 de Julho de 1993, a comercialização de 20 toneladas de sementes de *Vicia faba* L. (*partim*) de variedades primaveris com baixo teor de tanino da categoria « sementes certificadas da primeira geração » que não satisfaçam as exigências previstas no anexo II da Directiva 66/401/CEE relativamente à capacidade germinativa mínima, desde que :

- a) A capacidade germinativa seja de, pelo menos, 75 % de semente pura ;
- b) Do rótulo oficial constem as seguintes informações :
« Capacidade germinativa mínima — 75 % ; destinadas exclusivamente à Irlanda ».

5. O Reino Unido fica autorizada a permitir, por um período que expira em 31 de Julho de 1993, a comercialização de 3 000 toneladas de sementes de *Vicia faba* L. (*partim*) de variedades primaveris com baixo teor de tanino da categoria « sementes certificadas da segunda geração » que não satisfaçam as exigências previstas no anexo II da Directiva 66/401/CEE relativamente à capacidade germinativa mínima, desde que :

- a) A capacidade germinativa seja de, pelo menos, 75 % de semente pura ;
- b) Do rótulo oficial constem as seguintes informações :
« Capacidade germinativa mínima — 75 % ; destinadas exclusivamente ao Reino Unido ».

Artigo 2º

1. Os outros Estados-membros ficam autorizados a permitir, nas condições previstas no nº 1 do artigo 1º, a comercialização nos seus territórios de um máximo de 200 toneladas de sementes de *Vicia faba* L. (*partim*), desde que se destinem exclusivamente à Bélgica. Do

rótulo oficial deve constar a menção referida no nº 1, alínea b), do artigo 1º

2. Os outros Estados-membros ficam autorizados a permitir, nas condições previstas no nº 2 do artigo 1º, a comercialização nos seus territórios de um máximo de 40 toneladas de sementes de *Vicia faba* L. (*partim*), desde que se destinem exclusivamente à Dinamarca. Do rótulo oficial deve constar a menção referida no nº 2, alínea b), do artigo 1º

3. Os outros Estados-membros ficam autorizados a permitir, nas condições previstas no nº 3 do artigo 1º, a comercialização nos seus territórios de um máximo de 1 000 toneladas de sementes de *Vicia faba* L. (*partim*), desde que se destinem exclusivamente à Alemanha. Do rótulo oficial deve constar a menção referida no nº 3, alínea b), do artigo 1º

4. Os outros Estados-membros ficam autorizados a permitir, nas condições previstas no nº 4 do artigo 1º, a comercialização nos seus territórios de um máximo de 20 toneladas de sementes de *Vicia faba* L. (*partim*), desde que se destinem exclusivamente à Irlanda. Do rótulo oficial deve constar a menção referida no nº 4, alínea b), do artigo 1º

5. Os outros Estados-membros ficam autorizados a permitir, nas condições previstas no nº 5 do artigo 1º, a comercialização nos seus territórios de um máximo de 3 000 toneladas de sementes de *Vicia faba* L. (*partim*), desde que se destinem exclusivamente ao Reino Unido. Do rótulo oficial deve constar a menção referida no nº 5, alínea b), do artigo 1º

Artigo 3º

Os Estados-membros notificarão a Comissão antes de 30 de Setembro de 1993 das quantidades de sementes comercializadas nos seus territórios nos termos da presente decisão. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1993

que altera a Sétima Decisão 85/355/CEE do Conselho relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros, bem como a Sétima Decisão 85/356/CEE do Conselho relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros

(93/416/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/2/CEE da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta a Sétima Decisão 85/355/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/221/CEE⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta a Sétima Decisão 85/356/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/221/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, na Decisão 85/355/CEE, o Conselho determinou que as inspecções de campo de culturas produtoras de sementes de certas espécies, efectuadas em determinados países terceiros, devem satisfazer as condições estatuídas nas directivas comunitárias;

Considerando que, na Decisão 85/356/CEE, o Conselho determinou que as sementes de certas espécies, produzidas em determinados países terceiros, são equivalentes às sementes correspondentes produzidas na Comunidade;

Considerando que, em relação a certas espécies, essas normas se aplicam à Nova Zelândia;

Considerando que o exame das regras da Nova Zelândia e do modo de aplicação das mesmas revelou que, no que se refere ao milho, as inspecções de campo prescritas satisfazem as condições previstas nos anexos I, II e III da Directiva 66/402/CEE e as condições a que estão sujeitas as sementes aí colhidas e controladas oferecem as mesmas garantias, no que se refere às suas características, identidade, exame, marcação e controlo, que as condições apli-

cáveis a essas sementes colhidas e controladas na Comunidade;

Considerando que a actual equivalência para a Nova Zelândia deve, por conseguinte, ser alargada em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No quadro da parte I, ponto 2, do anexo da Decisão 85/355/CEE, após a espécie « *Triticum durum* », é aditada, na coluna 3 da entrada relativa à Nova Zelândia, a espécie « *Zea mays* ».

Artigo 2º

No quadro da parte I, ponto 2, do anexo da Decisão 85/356/CEE, após a espécie « *Triticum durum* », é aditada, na coluna 3 da entrada relativa à Nova Zelândia, a espécie « *Zea mays* ».

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.⁽²⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1993, p. 20.⁽³⁾ JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 107 de 24. 4. 1992, p. 34.⁽⁵⁾ JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 20.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 21 de Junho de 1993****que altera a Decisão 91/544/CEE relativa ao grupo de ligação das pessoas idosas**

(93/417/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que é necessário adaptar a composição do grupo, à luz da evolução verificada a nível comunitário,

DECIDE :

Artigo 1º

A Decisão 91/544/CEE da Comissão (1) é alterada do seguinte modo :

1. No nº 2 do artigo 3º o número « 20 » é substituído por « 25 ».
2. No nº 3 do artigo 4º é acrescentado « — PEOTI — Plataforma Europeia das Organizações da Terceira Idade : cinco lugares » à lista de organizações membros do grupo de ligação. Proceder-se-á à alteração correspondente no anexo, acrescentando-se a PEOTI à lista de organizações convidadas a propor membros.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 21 de Junho de 1993.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1993.

Pela Comissão

Padraig FLYNN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 296 de 26. 10. 1991, p. 42.